

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 400, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 31 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Serrana (antiga Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul – FAACS), com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul (ref.: e-MEC nº 201210920).		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000036/2015-73		
PARECER CNE/CES Nº: 736/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Serrana, com sede na Rua Feijó Júnior, nº 1049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., com sede no mesmo endereço.

O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de outubro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., conforme documento SIDOC nº 071093.2014-61, datado em 27 de novembro de 2014, protocolado no CNE, em 5 de fevereiro de 2015, é mantenedor da Faculdade Serrana. Com fundamento no artigo 33, do Decreto nº 5.773/2006, a Faculdade Serrana interpôs, no Conselho Nacional de Educação (CNE), recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, contida na Portaria SERES nº 612/2014, que indeferiu o pedido de autorização do seu curso de Psicologia, bacharelado.

a) Dos fatos

A Nota Técnica nº 00008/2014 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC analisou o pedido de reconsideração do indeferimento, expresso na Portaria SERES nº 612/2014, referente à negação do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Serrana.

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, processo e-MEC nº 201210920, protocolado em 27 de dezembro de 2012, seguiu o trâmite processual legal, sendo a análise do Despacho Saneador, considerado como atendendo satisfatoriamente as exigências legais.

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou Comissão de Avaliação *in loco*, cuja visita ocorreu entre 26 e 29 de junho de 2013. Ao final, a Comissão elaborou o Relatório nº 100.288, inserido no e-MEC em 1 de julho de 2013, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1 - Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 - Corpo Docente	3,9
3 - Instalações Físicas	2,5

Seguindo as etapas do trâmite processual, na análise feita pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), foram apontadas fragilidades consubstanciadas nos conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores 1.6. Conteúdos curriculares; 2.1.5. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral – TI, Sala de professores e sala de reuniões; 3.6. Bibliografia básica; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços; e descumprimento de requisito legal 4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Em suas considerações finais, a Secretaria destaca que *embora a avaliação global de curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação*, as fragilidades verificadas nos indicadores supracitados poderiam vir a comprometer a qualidade na oferta dos cursos superiores, levando a Secretaria a posicionar-se desfavorável ao pleito, o que subsidiou o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento do curso de Psicologia, expresso na Portaria nº 612/2014.

b) Breve histórico

Entre a data em que o recurso foi inserido no e-MEC e a sua análise, em 3 de setembro de 2015, foi realizado o registro administrativo da transferência de manutenção da Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul, processo e-MEC nº 201303094, da SESAT – Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica para o Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., sob a forma de aditamento ao ato de credenciamento, alterando sua denominação para Faculdade Serrana.

A Faculdade Serrana oferece 15 (quinze) cursos presenciais, bacharelados e superiores tecnológicos, conforme consulta ao e-MEC em outubro de 2016, relacionados no quadro abaixo com os resultados das últimas avaliações:

CURSOS	ANO	ENADE	CPC	CC
Administração (bacharelado)	2012	2 (2012)	2 (2012)	4 (2011)
Agronegócio (CST)	2009	-	-	4 (2009)
Ciência da Computação (bacharelado)	2004	2 (2014)	-	4 (2012)
Ciências Contábeis (bacharelado)	2012	4 (2012)	3 (2012)	4 (2012)
Comércio Exterior (CST)	2012	-	-	4 (2012)
Engenharia de Produção (bacharelado)	-	-	-	-
Gestão de RH (CST)	2012	2 (2012)	2 (2012)	4 (2012)
Gestão Hospitalar (CST)	2010	-	-	4 (2010)

Marketing (bacharelado)	2012	-	-	4 (2012)
Pedagogia (licenciatura)	2014	3 (2014)	3 (2013)	4 (2011)
Redes de Computadores (CST)	-	-	-	-
Relações Internacionais (bacharelado)	2012	3 (2012)	3 (2012)	4 (2011)
Secretariado (CST)	2010	-	-	4 (2010)
Sistemas para Internet (CST)	-	-	-	-
Turismo (bacharelado)	2012	4 (2012)	3 (2012)	4 (2012)

c) Do recurso

Com fundamento legal e tempestivamente, a Faculdade Serrana, em 27 de novembro de 2014, apresentou recurso em face do referido indeferimento, publicado na Portaria nº 612, de 30 de outubro de 2014, que negou o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, presencial. A admissibilidade do recurso está amparada na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo: *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

O recurso apresenta argumentos contra a decisão de indeferimento, considerada injusta pela recorrente, pois, como consequência, pode advir prejuízo ao desenvolvimento institucional e à comunidade local e regional, segundo argumenta.

Para fundamentar sua defesa, a IES anexou fotos dos laboratórios, banheiro para pessoas com deficientes, além de ter sido anexados documentos como as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, currículos de todo corpo docente (referido como “CV do corpo docente”) e tabela com relação de títulos e número de exemplares da bibliografia básica e complementar do curso pleiteado.

Nos detalhes do texto do recurso, a recorrente adotou uma linha de defesa baseada na afirmação da existência de injustiças e incoerências no trabalho dos avaliadores e técnicos que participaram do processo. Em seu pedido final, consta que foi uma *confusão causada pela negligente Avaliação realizada* na instituição, ocasionando o indeferimento de curso.

d) Considerações do relator

Na análise realizada pela SERES do Relatório nº 100.288, de 1 de julho de 2013, consta que a Secretaria impugnou o resultado da avaliação, em que foi conferido o conceito final “3”, por haver uma incoerência relativa ao atendimento das condições de acesso para pessoas com deficiências (Requisito Legal 4.9), visto que, embora houvesse condições de acesso para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, havia um elevador que não estava em funcionamento, faltava rampa na entrada principal e os sanitários não apresentavam entrada independente.

O processo então foi encaminhado para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que votou pela manutenção desse requisito como não atendido. As fotos que acompanham o recurso, no entanto, revelam que a fragilidade foi corrigida.

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os diversos aspectos arrolados pela interessada em sua contra-argumentação. Na análise dos indicadores em que foram atribuídos conceitos insatisfatórios, as fotos anexadas revelam que os gabinetes dos professores, os laboratórios, a acessibilidade já estão adequados, pois eram pequenos ajustes a serem feitos. Como foi o caso dos conteúdos curriculares que, segundo a Comissão de Avaliação, não ofereciam sustentação para a promoção de saúde, assim como não era oferecida a disciplina de Filosofia, que dá a matriz para a atuação profissional assentada no

pensamento filosófico. A recorrente afirmou que *os conteúdos curriculares do curso atendem a todos os aspectos necessários para o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, visto que o Projeto Pedagógico do Curso – PPC – de Psicologia é orientado pelas Diretrizes Curriculares para os cursos de Psicologia no país propostas pelo Ministério da Educação e regulamentadas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 15 de março de 2011, abordando discussões que promovem os consensos internos à Psicologia sobre a aplicação das Diretrizes Curriculares, que vêm sendo levantadas em encontros promovidos pela ABEP – Associação Brasileira de Ensino de Psicologia.*

Na análise do indicador relativo a produção científica, cultural, artística ou tecnológica do corpo docente, observa-se que entre os dez professores, quatro são psicólogos e, entre estes, somente um tem vínculo empregatício com a instituição, o que faz com que a produção contabilizada pela recorrente seja reduzida; em contrapartida, os indicadores que avaliam a titulação, o regime de trabalho e a experiência profissional obtiveram conceitos satisfatórios.

A análise feita sobre os laboratórios didáticos especializados, considerando-se os laboratórios de anatomia e de informática, segundo a Comissão de Avaliação *a qualidade, a quantidade e os serviços dos laboratórios especializados não preveem respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança e atendem, de maneira insuficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico e manutenção de equipamentos.*

O aspecto “quantidade de equipamentos” foi considerado insuficiente na relação número de equipamentos e número total de alunos. Na contra-argumentação, ao referir-se à questão de normas, a recorrente afirma o contrário, ou seja, que *os laboratórios possuem regulamentos específicos*, e anexou documento com os regulamentos.

Em relação à sala dos professores, a Comissão de Avaliação observou que, para atender os docentes em tempo integral, é suficiente nos aspectos tais como amplidão, limpeza, iluminação, conservação, mas insuficiente em equipamentos de informática levando-se em conta o número de professores previsto, o que na contrarrazão foi justificado pelo fato de os professores portarem seus próprios *notebooks*.

Finalmente, com relação à análise do indicador que trata do acervo, a Comissão de Avaliação considerou que a Faculdade Serrana disponibiliza parcialmente o previsto para o funcionamento dos três primeiros períodos do curso, porém, nem todo o acervo está *informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES*. Na contra-argumentação, a recorrente comprova a data da nota fiscal de compra de livros, que coincide com a data da visita, alegando que a informatização e o tombamento patrimonial foram feitos nos dias que se seguiram.

A abordagem preliminar dos termos recursais já demonstra que a IES entende que o principal obstáculo para a obtenção do deferimento de seu pleito pela abertura do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, pela SERES, não foi propriamente a qualidade do projeto pedagógico e do corpo docente da IES, que estão bem avaliados pelo Inep, mas aspectos que demandam ações simples para adequação da infraestrutura às imposições da legislação e das normas nacionais que regulam tal pretensão.

Acolho as ponderações, constantes na peça recursal da IES, e considero que, quanto ao mérito, a avaliação *in loco* registrada no Relatório nº 100.288 evidencia condições adequadas para a oferta do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, com o número de vagas pretendido, uma vez que os aspectos positivos compensam, em muito, os aspectos considerados insuficientes, todos eles passíveis de correção e aperfeiçoamento ao longo do funcionamento do curso.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior expressa na Portaria SERES nº 612, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 31 de outubro de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, da Faculdade Serrana (antiga Faculdade Anglo-Americano de Caxias do Sul – FAACS), com sede na Rua Feijó Júnior, nº 1049, bairro São Pelegrino, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Caxias do Sul Ltda., com sede no mesmo endereço, com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC).

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente